



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 28 - Cosit

Data 23 de dezembro de 2014

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).**

Para fins do exercício da opção pela forma de tributação relacionada às orientações correspondentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), diante do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), serão consideradas as disposições constantes em normativos que tratem da matéria, em especial, as contidas na Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, e demais orientações, como as que compõem o instrumento denominado “ajuda” daquela declaração.

Na hipótese de se efetuar a retificação da DAA (em relação a cada ano-calendário), devem ser observadas as mencionadas disposições e orientações, obedecido ainda o respectivo prazo decadencial.

Na hipótese específica referente ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013 (IRPF2013), considerando-se as orientações contidas no “ajuda” do PGD/IRPF2013, quanto ao exercício da opção pela forma de tributação “exclusiva na fonte”:

I - a opção se configurava pelo preenchimento específico da ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente”. Assim, na hipótese de a pessoa beneficiária não ter preenchido tal ficha, tendo informado os valores/RRA na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, tem-se o entendimento que a retificação pode ser efetuada para excluir tais valores dessa ficha e incluí-los naquela (ficha/RRA) adotando a forma de tributação “exclusiva na fonte”;

II - na hipótese na qual a pessoa responsável pela retenção não a tenha efetuado em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 1.127, de 2011 (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) - tabela progressiva acumulada/tributação exclusiva na fonte, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, tendo a pessoa beneficiária apresentado DAA preenchendo a ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente” com a opção pela forma de tributação “Ajuste Anual” (adotando informação que lhe fora fornecida

pela fonte pagadora), aquela pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva, ainda que após a data de 30 de abril de 2013, para proceder a retificação da declaração apresentada, para fins de alterar a forma de tributação para “exclusiva na fonte”.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A denominação “forma de tributação” a que se refere o § 3º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013, não guarda relação com essa mesma expressão “forma de tributação” de que tratam as orientações referentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) contidas no “ajuda” da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Dispositivos Legais: Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013 e Instrução Normativa RFB nº 1.334, de 22 de fevereiro de 2013.

Relatório

E- processo nº 10010.025137/0613-11

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) de São Paulo encaminhou à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF08), Consulta Interna a respeito da possibilidade de retificação da forma de tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

2. A Consulente indica divergência de entendimento entre o disposto nos §§ 5º e 6º, ambos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o contido na orientação denominada “ajuda” do programa da DAA do ano-calendário de 2012, exercício de 2013 (IRPF 2013).

2.1. Indaga a respeito de três questões sobre a matéria:

“(…)

Primeira Questão: se o contribuinte equivocadamente informou, na DIRPF, os RRA na ficha *Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica* (os quais são sujeitos ao ajuste anual), ao invés de preencher a ficha específica *Rendimentos Recebidos Acumuladamente*, pode-se entender que ele optou pelo ajuste anual, configurando a opção irrevogável de que fala o § 5º do art. 12A da Lei 7.713, ficando portanto impedido de retificar a declaração e informar tais RRA na ficha própria (RRA), como sujeitos à tributação exclusiva?

Segunda Questão: se a fonte pagadora responsável pela retenção “*não a efetuou em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, ou promoveu retenção indevida ou a maior*” (por exemplo, tratou os RRA como se fossem sujeitos ao ajuste anual, aplicando a tabela mensal respectiva, ou então

fez a retenção dos 3% prevista no art. 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, descumprindo o disposto no § 4º do art. 12A da Lei 7.713/88), a pessoa beneficiária que já tenha transmitido DIRPF na qual preencheu a ficha RRA e assinalou como opção de tributação AJUSTE ANUAL (ainda que induzida em erro por Informe de Rendimentos equivocado emitido pela fonte de pagamento) poderá alterar a forma de tributação dos RRA para EXCLUSIVA NA FONTE?

Terceira Questão: se o contribuinte preencheu a ficha RRA e optou pelo ajuste anual, antes do dia 30/abril (prazo último para entrega da declaração), poderá retificar sua DIRPF e alterar a forma de tributação para exclusiva na fonte até o dia 30/04?
(...)"

2.2.

Entende como solução às respectivas questões o seguinte:

“(..."

Para a **PRIMEIRA QUESTÃO**

No plantão fiscal, entendemos que o preenchimento equivocado da ficha *Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica*, quando o contribuinte deveria ter preenchido a ficha *Rendimentos Recebidos Acumuladamente*, não implica opção irretroatável pelo ajuste anual, a que se refere o § 5º do art. 12A da Lei 7.713. Entendemos que se os rendimentos recebidos são RRA, devem ser informados na ficha própria, sendo que a opção expressa pela tributação (ajuste anual x exclusiva na fonte) somente pode ser manifestada nessa ficha (RRA). Sendo assim, seria possível retificar a declaração, retirando os RRA da ficha *Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica* e informando-os na ficha própria (de RRA), podendo o contribuinte indicar a forma de tributação "Exclusiva na Fonte". Todavia, tivemos casos de contribuintes que disseram que colegas da Malha Fiscal têm entendimento diverso, e se opuseram à retificação, alegando que, ao preencher a ficha *Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica*, o contribuinte optou, irretroatavelmente, pelo ajuste anual, não podendo mais alterar essa forma de tributação.

Para a **SEGUNDA QUESTÃO:**

Entendemos que o contribuinte que transmitiu DIRPF na qual preencheu a ficha RRA e assinalou como opção de tributação AJUSTE ANUAL manifestou expressamente sua opção pelo ajuste anual, a qual se tornou irretroatável. Não pode, portanto, alterá-la para EXCLUSIVA NA FONTE, por força do § 5º do art. 12A da Lei 7.713/88.

Ocorre que os colegas que participaram do PIR disseram que a instrução dada no treinamento era que, se a fonte pagadora errou ao efetuar a retenção e não a efetuou conforme a IN RFB 1.127, o contribuinte poderia optar pela tributação exclusiva na fonte a qualquer tempo, mesmo que anteriormente tivesse transmitido DIRPF na qual optou pelo AJUSTE ANUAL. O permissivo para este procedimento estaria no "ajuda" do programa DIRPF 2013, para a ficha RRA, acima transcrito, e que transcrevemos novamente abaixo:

Atenção:

Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não a tenha feito em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa beneficiária poderá alterar a forma de

tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva mesmo após a data de 30/04/2013.

Em consonância com este último entendimento (com o qual não concordamos), a tela 21 do Seminário Nacional do PIR - RRA, disponível na Intranet, informa que o programa validador da DIRPF não colocará travas para a declaração retificadora de DIRPF original entregue fora do prazo, se na declaração original o contribuinte preencheu a ficha RRA optando pelo ajuste anual, e agora, na retificadora, quer optar pela tributação exclusiva na fonte. Ou seja, os sistemas da RFB deliberadamente permitem que o contribuinte faça a alteração da forma de tributação de ajuste anual para exclusiva na fonte, indicando que o entendimento da Administração seria no sentido de que tal alteração seria legal.

Para a **TERCEIRA QUESTÃO:**

Em face do § 3º do art. 7º da IN RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013, que diz que "Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação", entendemos que, também no caso dos RRA, a opção por ajuste anual somente se torna definitiva após o prazo de entrega da DIRPF, podendo ser retificada até essa data.

3. A Divisão de Tributação da SRRF08, em análise da matéria, elaborou a Solução de Consulta Interna nº 8, de 31 de julho de 2013 - SRRF08/Disit, valendo reproduzir os respectivos itens de 6 a 9:

“(…)

6. No caso da primeira questão em que o contribuinte incluiu o RRA equivocadamente na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica", ao invés de preencher a ficha específica "Rendimentos Recebidos Acumuladamente", o contribuinte não efetuou opção pela forma de tributação do RRA, visto que não se utilizou da ficha específica do RRA. Assim sendo, o contribuinte poderá retificar a DAA para informar o RRA em ficha própria optando pela forma de tributação "Ajuste Anual" ou "Exclusiva na Fonte".

7. No caso da segunda questão em que o contribuinte incluiu o RRA na ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" na opção pela forma de tributação "Ajuste Anual", poderá retificar a DAA alterando a forma de tributação da ficha RRA para "Exclusiva na Fonte", mesmo após o prazo fixado para a apresentação da DAA, tendo em vista o caput do art. 7º-A que permite efetuar o ajuste específico na DAA, retificando a forma de tributação na ficha RRA para "Exclusiva na Fonte", nos casos em que a pessoa responsável pela retenção não a tenha efetuado conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, ou no caso de retenção indevida ou a maior.

7.1 Destaca-se que o Ajuda, do qual a consultante questiona a mensagem do "Atenção", transcrito no item 3., faz parte da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, normatizados pela Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18.02.2013, e ratifica esse entendimento.

8. Quanto a terceira questão, o § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 2013, refere-se a mudança na forma de tributação da declaração original, isto é, "Por Deduções Legais" para "Por Desconto Simplificado" ou

vice-versa. Não tem relação quanto a forma de tributação da ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente".

Conclusão

9. Diante do exposto e com base nos atos citados propõe-se que a Consulta Interna seja solucionada declarando-se ao consulente que na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não a tenha feito em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 2011, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva na fonte na ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" da Declaração de Ajuste Anual, mesmo após o prazo fixado para a apresentação da mesma.

(...)"

4. Posteriormente, a citada Solução de Consulta Interna foi encaminhada à Divisão de Tributação (Disit) da 6ª Região Fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria RFB n.º 3.222, de 8 de agosto de 2011 (conforme despacho contido na Solução de Consulta Interna n.º 8, de 2013 - SRRF08/Disit). A referida Disit pronunciou-se, por intermédio de despacho, no seguinte sentido:

‘DESPACHO

Expressa concordância com o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Disit/SRRF08 n.º 8/2013.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit n.º 1, de 8 de abril de 2013, a Disit/SRRF06 expressa sua concordância com o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Disit/SRRF08 n.º 8, de 31 de julho de 2013, que trata da retenção de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre RRA, expressando o entendimento sobre retenção indevida, a maior, ou não retenção, referente a rendimentos acumulados:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não a tenha feito em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 2011, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva na fonte na ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" da Declaração de Ajuste Anual, mesmo após o prazo fixado para a apresentação da mesma."

2. Somos concordes quanto ao entendimento expresso sobre a matéria examinada.’

Fundamentos

5. Preliminarmente, vale ressaltar que a citada Portaria RFB n.º 3.222, de 2011, foi revogada pela Portaria RFB n.º 379, de 27 de março de 2013, que disciplina a formulação, o encaminhamento e a Solução de Consulta Interna relativa à interpretação da legislação tributária e dá outras providências. Em atendimento ao disposto no art. 10 da mencionada Portaria RFB n.º 379, de 2013, que determina à Cosit a edição de Ordem de Serviço para disciplinar a forma, o meio e o modelo de apresentação dos atos previstos naquela Portaria RFB, foi editada a Ordem de Serviço Cosit n.º 1, de 8 de abril de 2013, que acabou por revogar

as Ordens de Serviço Cosit nº 1, de 31 de janeiro de 2001; nº 1, de 25 de março de 2008; nº 1, de 5 de setembro de 2011, e a nº 2, de 1º de dezembro de 2011.

5.1. Diante do disposto no art. 13 da citada Ordem de Serviço nº 1, de 2013, determinando que as disposições dessa Ordem de Serviço aplicam-se às Consultas Internas (CI) pendentes de solução, adotar-se-á tais disposições em relação à presente análise. Valendo dizer, que em atendimento ao art. 5º daquela Ordem de Serviço, será considerada a presente Solução de Consulta Interna Cosit, tendo-se em conta os termos contidos na citada Solução de Consulta Interna nº 8, de 2013.

6. Passa-se a analisar, de modo individualizado, cada uma das questões apresentadas:

Da primeira questão

6.1 Vale, de início, ressaltar o que dispõe o § 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (incluído pelo art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010):

“ § 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil **disciplinará** o disposto neste artigo.” **O grifo não consta do original.**

6.2. A Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, tratou de dispor sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente a que se refere o citado art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. No entanto, considerando-se que a presente regra passou a vigorar no ano-calendário de 2010, pelo advento da edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 (convertida na Lei nº 12.350, de 2010), o novo mecanismo (regramento) se tornou aplicável desde então (a partir do ano-calendário de 2010).

6.2.1. Nesse sentido, há que se analisar (além do que fora trazido pela Instrução Normativa nº 1.127, de 2011) as orientações contidas nos respectivos PGD dos anos-calendário correspondentes, a partir do ano-calendário de 2010, exercício de 2011. Valendo ressaltar que tais programas **foram aprovados por Instruções Normativas RFB.**

6.2.1.1. A matéria em análise refere-se especificamente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012.

6.2.1.2. A Instrução Normativa RFB nº 1.334, de 22 de fevereiro de 2013 – aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração de Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País, referentes ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012 (denominado **IRPF2013**).

6.2.2. Assim, no tocante à opção pela forma de tributação dos RRA, adotando-se as orientações contidas no instrumento denominado “ajuda” do respectivo PGD – IRPF2013, tem-se que:

6.2.2.1. **“OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO - AJUSTE ANUAL**

(...)

Deve marcar essa opção o contribuinte cuja tributação dos RRA na fonte **ocorreu:** nº 2.200-2 de 24/08/2001

- a) de forma exclusiva e ele quer alterar a forma de tributação para ajuste anual; e
b) pelo ajuste anual e ele quer confirmar a opção por essa forma de tributação.
(...)

Atenção:

O contribuinte somente pode alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para ajuste anual até 30/04/2013.

(...)

OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO - EXCLUSIVA NA FONTE

(...)

Deve marcar essa opção o contribuinte cuja tributação dos RRA na fonte ocorreu:

- a) equivocadamente pelo ajuste anual e ele quer alterar a forma de tributação para exclusiva; e
b) de forma exclusiva e ele quer confirmar a opção por essa forma de tributação, tendo os respectivos valores, nesse caso, caráter apenas informativo na DAA

(...)

Também deve ser marcada essa opção na hipótese em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção em conformidade com a legislação, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, devendo a apuração do imposto ser efetuada separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, nesse caso, o cálculo realizado de modo unificado, e será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições desse.

Na hipótese em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção de acordo com a legislação, a opção pela tributação “Exclusiva na Fonte” permite efetuar ajuste específico, que resulta em apuração do valor correto do imposto e permite obter a restituição ou pagar a diferença nos mesmo prazos e condições do imposto apurado na DAA.

Atenção:

Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não a tenha feito em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva mesmo após a data de 30/04/2013.

(...)

6.2.3. De outra ponta, considerando-se que o contido no inciso I do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, dispõe que a opção será exercida na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e que, conforme evidenciado, devem ser observadas as orientações constantes no respectivo PGD, tem-se como resposta à questão apresentada o seguinte:

6.2.3.1. considerando-se que se trata do IRPF2013, ano-calendário de 2012 – exercício de 2013, há que serem observadas, para fins da opção em referência, as orientações constantes do instrumento denominado “ajuda” do PGD/IRPF2013, conforme assinalado no item 6.2.2.1 desta Solução de Consulta Interna, bem como as disposições contidas na Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ou ainda, em outro normativo que vier a tratar da matéria, se for o caso, de

modo que ao proceder como tal, faça-se configurar o exercício daquela opção e respectiva forma de tributação;

6.2.3.2. vale ressaltar que a possibilidade de preenchimento da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, foi utilizada, para fins de opção, em determinadas situações, no ano-calendário de 2010 (exercício de 2011 – IRPF2011 – Instrução Normativa RFB nº 1.126, de 1º de fevereiro de 2011/aprova PGD – conforme “quadro resumo” contido no “ajuda” referente às orientações do RRA) e ano-calendário de 2011 (exercício de 2012 – IRPF2012 – Instrução Normativa RFB nº 1.248, de 17 de fevereiro de 2012/aprova PGD – conforme “quadro resumo” contido no “ajuda” referente às orientações do RRA), não mas o sendo no ano-calendário de 2012, exercício de 2013 (IRPF2013 - Instrução Normativa RFB nº 1.334, de 2013), bem como no ano-calendário de 2013, exercício de 2014 (IRPF2014 - Instrução Normativa RFB nº 1.451, de 21 de fevereiro de 2014).

6.2.3.3. Considerando-se que no ano-calendário de 2012, exercício de 2013 (IRPF2013) – **referência citada na presente consulta**, a opção se configurava pelo preenchimento específico da ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente” e tomando-se o caso em questão abordado, ou seja, a pessoa beneficiada **não preencheu** tal ficha, tendo informado os valores/RRA na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica” e deseja retificar a DAA apresentada para excluir tais valores dessa ficha e incluí-los naquela (ficha/RRA) adotando a forma de tributação “exclusiva na fonte”, tem-se o entendimento de que não haveria óbice a tal retificação, tendo-se em conta o não preenchimento daquela ficha (RRA) na DAA apresentada.

Da segunda questão

6.3. Do mesmo modo como citado na resposta à primeira questão, também, nesta questão, há que se considerar as orientações contidas no “ajuda” do PGD/IRPF2013 (conforme questão apresentada), aqui citadas no item 6.2.2.1, bem como as disposições contidas na Instrução Normativa nº 1.127, de 2011. Neste sentido, tem-se o seguinte:

6.3.1. conforme indicado na presente consulta, a indagação trata-se de situação na qual a pessoa responsável pela retenção não a efetuou em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 1.127, de 2011 (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988) – tabela progressiva acumulada/tributação exclusiva na fonte – e a pessoa beneficiária apresentou DAA preenchendo a ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente” com a opção pela forma de tributação “Ajuste Anual” (adotando informação que lhe fora fornecida pela fonte pagadora) e pretende efetuar a retificação da declaração apresentada para alterar a referida opção para a forma de tributação “exclusiva na fonte”;

6.3.2. nesse sentido, adotando-se as orientações do referido “ajuda” do PGD/IRPF2013 (aqui citadas no item 6.2.2.1), quanto ao motivo que enseja o exercício da opção pela forma de tributação “exclusiva na fonte” no sentido de que deve marcar tal opção o contribuinte cuja tributação dos RRA na fonte ocorreu equivocadamente pelo ajuste anual e ele (contribuinte) quer alterar a forma de tributação para exclusiva e, também, de que no caso de a pessoa responsável pela retenção não a tenha feito em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos **acumuladamente para exclusiva ainda que após a data de 30 de abril de 2013, há que se admitir**

a possibilidade de aquela pessoa beneficiária proceder à retificação da declaração apresentada para fins de alteração da forma de tributação para “exclusiva na fonte”.

Da terceira questão

6.4. A questão refere-se à situação apresentada pela presente consulta (considerando-se ainda, o IRPF2013) na qual em obediência ao contido no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013 – que dispõe sobre a apresentação da DAA referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil, de modo a determinar que após o último dia do prazo para apresentação da DAA (30 de abril de 2013) não seria admitida a retificação que tivesse por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação. Assim, segundo consta da consulta, também no caso dos RRA, a opção pela forma de tributação “ajuste anual” somente se tornaria definitiva após aquele prazo para apresentação da DAA, podendo ser retificada até tal data.

6.4.1 Também, apresenta, pela literalidade da questão, indagação a respeito da possibilidade de se efetuar retificação da DAA objetivando a alteração da forma de tributação/RRA de “ajuste anual” para “exclusiva na fonte” até o dia 30 abril de 2013.

6.4.1.1 Nesse particular, a alteração (declaração retificadora) da forma de tributação/RRA (no caso presente, de “ajuste anual” para “exclusiva na fonte”) durante o prazo fixado para apresentação da DAA, considerando-se que a opção para tal é exercida na própria DAA, poderia ter sido feita até o dia 30 de abril de 2013.

6.4.2. Quer parecer que a consulente deseja fazer um contraponto com relação à segunda questão analisada, na qual foi verificada a possibilidade, naquele caso examinado, de o contribuinte promover retificação da DAA após a data de 30 de abril de 2013 para alterar a forma de tributação (naquele caso, para “exclusivo na fonte”).

6.4.3. Ainda que a terminologia “forma de tributação” tenha sido utilizada tanto na Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 2013, quanto nas orientações (RRA) referentes à opção em referência, **vale dizer que são duas situações distintas.**

6.4.4. A “forma de tributação” a que se refere o § 3º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 2013, diz respeito à opção ou não pelo desconto simplificado na DAA (tratando de mecanismo de vedação em retificadora), **não guardando relação** com a opção pela “forma de tributação” – “ajuste anual” ou “exclusiva na fonte” de que trata as orientações aqui tratadas sobre a ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente” relacionada aos RRA.

Conclusão

7. Pelo tudo exposto, entende-se que para fins do exercício da opção pela forma de tributação relacionada às orientações correspondentes aos RRA, diante do preenchimento da DAA do IRPF, serão consideradas as disposições constantes em normativos que tratem da matéria, em especial, as contidas na Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, e demais orientações, como as que compõem o instrumento denominado “ajuda” da referida da declaração.

7.1. Na hipótese de se efetuar a retificação da DAA (em relação a cada ano-calendário), devem ser observadas as disposições e orientações a que se refere o item 7 desta Consulta Interna, obedecido ainda o respectivo prazo decadencial.

7.2. Na hipótese específica referente ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013 (IRPF2013), considerando-se as orientações contidas no “ajuda” do PGD/IRPF2013, quanto ao exercício da opção pela forma de tributação “exclusiva na fonte”:

7.2.1. a opção se configurava pelo preenchimento específico da ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente”. Assim, na hipótese de a pessoa beneficiária não ter preenchido tal ficha, tendo informado os valores/RRA na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, tem-se o entendimento que a retificação pode ser efetuada para excluir tais valores dessa ficha e incluí-los naquela (ficha/RRA) adotando a forma de tributação “exclusiva na fonte”;

7.2.2. na hipótese na qual a pessoa responsável pela retenção não a tenha efetuado em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 1.127, de 2011 (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988) – tabela progressiva acumulada/tributação exclusiva na fonte, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, tendo a pessoa beneficiária apresentado DAA preenchendo a ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente” com a opção pela forma de tributação “Ajuste Anual” (adotando informação que lhe fora fornecida pela fonte pagadora), aquela pessoa beneficiária poderá alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para exclusiva, ainda que após a data de 30 de abril de 2013, para proceder a retificação da declaração apresentada, para fins de alterar a forma de tributação para “exclusiva na fonte”.

7.3. A denominação “forma de tributação” a que se refere o § 3º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 2013, não guarda relação com essa mesma expressão “forma de tributação” de que tratam as orientações referentes aos RRA contidas no “ajuda” da DAA do IRPF.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA ÁGUIA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na Internet e no Decisões-w da RFB.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta